



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46.599.825/0001-75
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 2.101, de 06 de Fevereiro de 1.998

(Regulamenta o serviço funerário no município)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos que dispõe o artigo 7º., inciso IX e XXVII, da Lei Orgânica do Município, autorizado a efetivar concorrência pública para a concessão da exploração de serviços funerários em Cardoso.

ARTIGO 2º. – Os serviços funerários deste Município poderão ser explorados por até duas (02) concessionárias melhores classificadas na licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantido aos atuais exploradores do comércio, devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, em igualdade de condições e propostas, preferências sobre terceiros.

ARTIGO 3º. – As concessões a serem outorgadas terão a duração de cinco (05) anos, contados da assinatura do contrato, garantindo-se às concessionárias ganhadoras, na hipótese de renovação também por concorrência, os benefícios previstos no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 4º. – Não haverá em hipótese alguma, qualquer exclusividade na exploração dos serviços no Município e as concessões existentes ou que venham a ser outorgadas, não impedirão que a Prefeitura, a qualquer tempo, instale o seu próprio serviço.

ARTIGO 5º. – O Município de Cardoso, se porventura entender que as empresas exploradoras dos serviços estão promovendo manobras, entendimentos ou quaisquer outros tipos de acordo, prejudicando os usuários, fica expressamente autorizado a efetuar novas concorrências para a exploração dos mesmos serviços, bem como extinguir os serviços antes do prazo inicialmente estatuído, sempre que o interesse público o recomendar, sem que isso configure qualquer ilícito, procedendo-se, então, a novos certames e cassando alvará de funcionamento da concessionária infratora.

ARTIGO 6º. – Ressalvando-se as exceções previstas no artigo anterior, o município de Cardoso poderá contar com os serviços de mais uma empresa de exploração dos serviços funerários a cada 11.458 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito) habitantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

segundo as estatísticas do IBGE; sendo que, a cada vez que o Município atinja tal índice, qualquer cidadão poderá exigir a abertura de nova concorrência pública para os serviços.

ARTIGO 7º. – O Poder Executivo fixará as condições para a instalação dos serviços, devendo a empresa interessada cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

- 1 – instalação de casa funerária, perfeitamente equipada para atendimento público;
- 2 – manter uma loja equipada com, pelo menos, duas viaturas próprias para o serviço, dois jogos câmara ardente completos;
- 3 – uma carreta de transportes para esquifes adulto;
- 4 – Telefone;
- 5 – Dois ventiladores grandes e dois pequenos;
- 6 – um luminoso fluorescente indicativo a velório;
- 7 – Demais equipamentos necessários ao bom atendimento ao público.

PARÁGRAFO 1º. – Na proposta da concorrência pública constará documento atestando a idoneidade financeira, certidão negativa de tributos, além de outros que poderão ser exigidos quando da regulamentação da presente lei.

PARÁGRAFO 2º. – As concessionárias vencedoras da concorrência, deverão obrigatoriamente a fornecer quando requisitado pelo poder concedente, por preço estipulado, urnas e os serviços essenciais, para os funerais de indigentes, em sistema de rodízio.

PARÁGRAFO 3º. – Será obrigatório para as concessionárias vencedoras afixar em lugar visível, tabela de preços dos serviços funerais, com o visto do poder concedente.

ARTIGO 8º. – Os preços máximos de urnas, serviços e caixões serão estabelecidos por decretos do Poder Executivo, mediante apresentação de proposta de preços apresentadas pelas concessionárias.

ARTIGO 9º. – Excluem-se da concessão a construção de túmulos e carneiras que, respeitadas as exigências do Município, serão de livre iniciativa.

ARTIGO 10º. – O inadimplimento de qualquer das exigências desta Lei ou condições contratuais, sujeitará as concessionárias vencedoras à pena de revogação pura e simples da concessão, cassação de alvará de funcionamento, mediante procedimento administrativo próprio.

ARTIGO 11º. – O Poder Executivo no prazo de trinta (30) dias, regulamentará a presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12º. – O Poder Executivo no prazo máximo (30) dias, a contar da regulamentação da presente lei, deverá dar início ao processo de licitação para a outorga da concessão dos serviços previstos nesta lei.

ARTIGO 13º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Afixada, registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

ANTONIO DONIZETE FLÁVIO DA SILVA
Resp. p/ Exp. da Secretaria